



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000260/2001-60
Recurso nº. : 139.582
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO PAULO AGOSTINI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.996

RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOA JURIDICA - TRABALHO ASSALARIADO - OMISSÃO - DIRF INCORRETA - Comprovado que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, original, conteve dados incorretos relativos aos rendimentos e IR-Fonte do contribuinte, sendo estes utilizados pela Administração Tributária para fins de compor a exigência, devem tais valores ser adequados àqueles retificados pela fonte pagadora.

IRPF - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS – ADMINISTRADORA – Há que se deduzir do valor do rendimento bruto recebido a título de aluguel o valor pago à administradora do imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PAULO AGOSTINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente Convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000260/2001-60
Acórdão nº : 106-14.996

Recurso nº : 139.582
Recorrente : JOÃO PAULO AGOSTINI

RELATÓRIO

Foi lavrado em face de João Paulo Agostini Auto de Infração para cobrança de imposto suplementar em razão da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, nos valores de R\$ 18.720,00 (recebidos de Distribuidora de Legumes Soares Ltda.) e R\$ 7.882,48 (recebidos de Super Varejão Oliveira e Filhos Ltda. – correspondentes a 39,06% do valor recebido a título de locação e acrescido de R\$ 570,40, correspondentes ao valor pago à administradora do imóvel), e de dedução indevida do imposto no valor de R\$ 15,00 – relativos ao ano-calendário 1999.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que:

- que possui imóvel em condomínio com o Sr. José Marcio Gouveia Agostini, o qual fora locado à empresa Super Varejão Oliveira e Filhos Ltda. no período de 01.03.1995 a 30.03.2000, cujo aluguel anual no ano-calendário 1999 fora de R\$ 18.720,00;

- que a sua participação nos rendimentos do referido imóvel era na proporção de 60,94%, correspondente a um montante anual de R\$ 11.407,92, sendo que o restante cabia ao Sr. José Marcio;

- que em sua declaração do exercício 2000 declarou o recebimento de R\$ 10.837,52, sendo este o valor dos rendimentos do mencionado aluguel, deduzidos da taxa de administração de 5%;

- que o Sr. José Marcio procedeu da mesma forma, proporcionalmente à sua participação nos rendimentos do imóvel;

- que ao tomar ciência do Auto de Infração, diligenciou junto à empresa Super Varejão Oliveira e Filhos Ltda., a qual reconheceu o equívoco no valor declarado em DIRF (na qual acusou o pagamento da integralidade dos aluguéis ao impugnante) e procedeu à retificação da mesma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000260/2001-60

Acórdão nº : 106-14.996

- que a empresa Distribuidora de Legumes Soares Ltda., após procurada por ele, também reconheceu o equívoco cometido na apresentação da DIRF daquele ano-calendário, tendo também procedido à sua retificação;

- esclareceu que jamais alugou qualquer imóvel a esta segunda empresa, mas que por se tratar de empresas coligadas, houve confusão na contabilidade das mesmas, gerando o equívoco nas mencionadas declarações;

Anexou à sua impugnação cópias das DIRFs retificadoras e guia do IPTU do imóvel locado, comprovando ser ele um condômino do mesmo.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir dele somente o valor relativo a 60% dos rendimentos de aluguel recebidos da Super Varejão Oliveira e Filhos Ltda.. Manteve a parcela do lançamento relativa aos valores recebidos da Distribuidora Legumes Soares Ltda., e em razão da falta de comprovação do valor pago à administradora.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando suas razões de impugnação e trazendo cópia da DIRF Retificadora apresentada pela empresa Distribuidora de Legumes Soares Ltda., da qual seu nome não consta como beneficiário, e ainda recibo da empresa administradora do imóvel, confirmando o recebimento de R\$ 570,40.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000260/2001-60
Acórdão nº : 106-14.996

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Foi imputada ao Recorrente a omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.720,00 (recebidos da empresa Distribuidora de Legumes Soares Ltda.) e ainda de R\$ 7.882,48 (recebidos da empresa Super Varejão Oliveira e Filhos Ltda.).

Em sede de impugnação, o contribuinte logrou comprovar que o valor de R\$ 7.312,08 recebidos da Super Varejão Oliveira e Filhos Ltda. pertenciam, em verdade, a um terceiro que era co-proprietário do imóvel locado à empresa. Daí porque a DRJ excluiu do lançamento o referido montante.

Restaram, então sem comprovação, os valores de R\$ 18.720,00 e R\$ 570,40 – objeto deste recurso. A parcela relativa à glosa de R\$ 15,00 de dedução (que também foi objeto de lançamento) não foi objeto do recurso.

Com efeito, o Recorrente trouxe aos autos, em sede recursal, cópia da DIRF Retificadora apresentada pela empresa Distribuidora de Legumes Soares Ltda. (cuja comprovação não fora feita em sede de impugnação), e de tal declaração seu nome não consta, de fato, como beneficiário – corroborando, assim, suas alegações de que não recebera quaisquer valores desta empresa. Restou, então, comprovado o valor de R\$ 18.720,00, que deve ser igualmente excluído da base de cálculo da exigência combatida.

Ainda, quanto ao valor remanescente de R\$ 570,40, trouxe o Recorrente recibo do qual consta que este valor foi efetivamente pago à administradora do mencionado imóvel, e por isso não está sujeito à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000260/2001-60
Acórdão nº : 106-14.996

Diante de tal situação, considerando que estes eram os dois itens com os quais o contribuinte não se conformara – mas que restaram devidamente comprovados, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Outubro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI